

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE:Nº 1106/84-PROC.DRERP NºS.2267/84-6144/83-4855/83

PROC.CEI Nº 297/84.

INTERESSADO :COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR

ASSUNTO :Correição no Instituto de Ensino "Presidente Castelo Branco", de Monte Alto.

RELATOR :CONSº AROLD0 BORGES DINIZ

PARECER CEE : 1486/84 - CESG-APROVADO 19/09/84

1. HISTÓRICO:

1.1. O senhor Delegado de Ensino de Jaboticabal, através de um expediente dirigido à DRE de Ribeirão Preto, encaminhou um relatório sobre irregularidades constatadas no Instituto do Ensino "Presidente Castelo Branco", em Monte Alto, dando origem ao Processo nº 2.267/84-DRE/RP.

Ao citado protocolado foi apensado o Processo ~~455~~ 83-DRE/RP, que trata de solicitação de esclarecimentos por parte da DE de Jaboticabal à DRE/RP quanto à orientação para o funcionamento da Habilitação Específica de 2º Grau para Magistério, no citado Instituto.

Foram anexados ainda : o Processo nº 06144/83-DRE/RP, versando sobre pedido de reconhecimento do curso supletivo de 1º grau, indeferido pela CEI, conforme D.O.de 09/02/84 e Processo nº 297/84-CEI, que se refere a uma representação da escola contra a atuação da DE de Jaboticabal.

1.2. O relatório elaborado pela DE de Jaboticabal aponta uma série de irregularidades praticadas pela escola, quanto ao pessoal discente, docente e técnico, escrituração escolar, instalações de prédio e equipamentos.

Há observação quanto ao não cumprimento dos Planos de Curso, inclusive da grade curricular homologada para Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

No relatório ficou caracterizado também o não atendimento pela escola das solicitações e prazos estabelecidos pela D.E. de Jaboticabal, quanto ao plano de reposição de aulas, bem como o fato de a instituição não aceitar a supervisão exercida por aquele órgão, o que dificulta o acesso à documentação escolar.

Por outro lado, a escola alega demora na homologação do Plano de Curso da citada habilitação, por parte da DE de Jaboticabal e a pressão exercida pelos supervisores de ensino atrapalhando o desenvolvimento normal dos seus trabalhos.

1.3. A CEI, ao analisar os autos, considerando o impasse existente e o fato de a DE de Jaboticabal estar impedida do exercício pleno de suas funções, manifestou-se pela realização de correição junto ao Instituto de Ensino Presidente Castelo Branco-Monte Alto.

2. APRECIACÃO:

2.1. Tratam os autos de relatório elaborado pelas autoridades de ensino da DE de Jaboticabal sobre o Instituto de Ensino Presidente Castelo Branco, de Monte Alto, onde foram constatadas situações irregulares de natureza grave, afetando o funcionamento da escola e acarretando prejuízos para os alunos.

À vista das peças que compõem os autos e considerando o "conflito" existente entre a direção do estabelecimento e a DE de Jaboticabal, concluímos pela ratificação do parecer dos órgãos da Secretaria de Estado da Educação, no sentido de se aplicar o disposto no artigo 12 da Deliberação CEE nº 18/78, que assim reza:

"-O Secretário de Estado da Educação, devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, poderá ~~determi~~nar correição em estabelecimento de ensino, se ~~consta~~ das irregularidades de natureza grave designando elemento ou comissão especial para esse fim."

3. CONCLUSÃO:

Fica autorizada a Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 12 e demais aplicáveis da Deliberação CEE nº 18/78, a proceder à correição junto ao Instituto de Ensino "Presidente Castelo Branco", de Monte Alto.

CESG, aos 08 de agosto de 1984

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: César Augusto Teixeira de Carvalho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 05 de setembro de 1984

a) CONSº Pe. LIONEL CORBEIL
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE